



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012514-87.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012514-87.2023.8.26.0510

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Elektro Redes S/A

Comarca: Rio Claro – 3ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas além das documentais. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Alegação de falha na prestação do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, propiciada pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos equipamentos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.848

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Cyntia Andraus Carretta, que julgou improcedente a “ação regressiva” proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **ELEKTRO REDES S/A** para condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Apela a autora (fls.306/324), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da necessidade de realização de prova oral.

Afirma que comprovou o nexo de causalidade e responsabilidade da apelada pelos danos causados ao equipamento assegurado. Diz que os laudos técnicos e regulação de sinistro, comprovam que os equipamentos segurados foram danificados por oscilação da rede elétrica, oriunda da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela apelada.

Destaca que a responsabilidade da concessionária é objetiva.

Assevera não ser razoável esperar que a apelante guarde os bens indenizados em razão da inviabilidade em preservar todos os bens de seus segurados.

Afirma que se sub-rogou nos direitos do segurado, aplicando-se o CDC com inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 333/357.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão na rede de energia elétrica, ocorreram avarias nos equipamentos do segurado Residencial Portinari. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.937,08.

Por primeiro, *“no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.”* (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, *“sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”* (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, a prova documental é suficiente para a comprovação dos fatos alegados, razão pela qual se torna despicienda a oitiva de testemunhas.

Em segundo, vale lembrar que não constituía

pré-requisito à postulação do direito em debate no âmbito judicial o prévio exaurimento da via administrativa, estando presente o interesse de agir da parte autora neste caso.

Prosseguindo, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

E isso se afirma independentemente da discussão a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso e da mais adequada previsão legal aplicável quanto à dinâmica da distribuição do ônus da prova.

Nesse aspecto, vale destacar que qualquer tipo de presunção de veracidade na demonstração do nexo entre o evento danoso relatado (dano elétrico) e o suposto defeito do serviço não significa um “cheque em branco” para eximir, em todos os casos, a seguradora de fornecer elementos probatórios que estejam à sua disposição para ao menos conferir a necessária verossimilhança de suas alegações.

No caso, o laudo e orçamento de oficinas juntados com a inicial (fls.74 e 75/78) indicam ter havido a queima do

equipamento sinistrados devido a oscilação de energia.

No entanto, essa declaração, em que pese superficial, indica que as avarias não resultaram de força maior.

Não bastasse isso, não há nos autos notícia de que à ré tenha sido dada oportunidade de providenciar a inspeção dos bens, tampouco de que lhe tenha sido franqueado acesso à unidade consumidora para verificação das instalações internas.

E a realização de perícia técnica oficial nos equipamentos dito avariados, em âmbito judicial e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como prova apta a desvendar o ocorrido, inclusive pela análise do tipo e magnitude dos danos, restou prejudicada pela não preservação dos bens sinistrados por parte da seguradora.

A propósito, não era impossível para ela mantê-lo; evidentemente, tal manutenção pode ter certo custo, mas ele faz parte dos custos de operação da seguradora.

Se o reparo dos bens era urgente, poderia a autora ter, desde logo, pleiteado a produção antecipada de provas, exibindo em juízo o bem danificado para verificação do nexo causal e reparando-o na sequência.

E, se a seguradora reparou os bens sem

proporcionar análise da própria seguradora, tal situação se encontra dentro do risco do negócio, não podendo ser transferido à concessionária de energia elétrica

Ademais, não foram aferidas perturbações na rede elétrica na data do sinistro (fls. 247).

No caso concreto, pois, não restou provado pela parte Autora o nexo causal entre a prestação de serviço e as avarias de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel nº 1024257-89.2021.8.26.0114 Rel. Des. Carlos Dias Motta j. 06.04.2022).

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando majorados os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré ao total de 11% sobre o valor da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora